

A ESCRAVIDÃO QUE RESISTE: É POSSÍVEL GARANTIR DIGNIDADE HUMANA EM UM SISTEMA QUE PERPETUA DESIGUALDADE?

ALVES, Rafaela Katryne¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando Oliveira²

RESUMO: O presente artigo explora as influências da persistência da escravidão contemporânea no Brasil, compreendida como a prática de submeter indivíduos a condições degradantes de trabalho, em violação à dignidade da pessoa humana. Embora tenha ocorrido formalmente abolição da escravidão em 1888 com a promulgação da Lei Áurea, práticas escravocratas permanecem enraizadas na estrutura socioeconômica do país, adaptando-se ao contexto do capitalismo moderno. À vista disso, como problema para a presente pesquisa, indaga-se: é possível observar reflexos da escravidão no Brasil na exploração da mão de obra contemporânea? Ainda, o processo de industrialização tardia no país corroborou para a continuidade do trabalho análogo à escravidão e violações de direitos humanos relacionados às práticas laborais atuais? Como objetivo geral, o estudo pretende analisar como a prática da escravidão no Brasil e o processo de industrialização tardia contribuíram para a persistência da exploração de mão de obra e da violação de direitos humanos nas relações de trabalho. Nesse viés, tendo como objetivos específicos: investigar a gênese das práticas de escravidão no Brasil, incluindo a relação deste modo de produção com a tardia industrialização; identificar quais as modalidades de escravidão contemporânea; e, verificar os avanços normativos, sua eficiência e efetividade quanto ao trabalho análogo à escravidão. Quanto à metodologia aplicada, o presente artigo adotou a abordagem qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica, normativa e fontes digitais. Logo, ao término da pesquisa concluiu-se que, embora as normas vigentes sejam aplicadas no enfrentamento das modalidades da escravidão contemporânea, ainda se mostram frágeis, como revelam as constantes reiterações dessa prática, assim, demonstrando que o exercício da exploração análoga à escravidão contemporânea encontra-se alicerçada no retardo do desenvolvimento econômico e industrial do país, no qual a exploração escravagista perdurou, formando um legado de desigualdades estruturais e socioeconômicas, resultando a continuidade e a permanência da violação à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão contemporânea. Industrialização tardia. Desigualdade socioestrutural.

THE SLAVERY THAT PERSISTS: IS IT POSSIBLE TO GUARANTEE HUMAN DIGNITY IN A SYSTEM THAT PERPETUATES INEQUALITY?

ABSTRACT: This article explores the influences of the persistence of contemporary slavery in Brazil, understood as the practice of subjecting individuals to degrading working conditions, in violation of human dignity. Although slavery was formally abolished in 1888 with the enactment of the Lei Áurea (Golden Law), slave-like practices remain deeply rooted in the country's socioeconomic structure, having adapted to the context of modern capitalism. In light of this, the research poses the following question: Is it possible to observe the legacy of slavery in Brazil reflected in the current exploitation of labor? Furthermore, did the country's late industrialization contribute to the continuation of labor conditions analogous to slavery and related human rights violations in the present-day labor market? The general objective of this study is to analyze how the historical practice of slavery in Brazil, along with the late industrialization process, has contributed to the persistence of labor exploitation and human rights violations in employment relations. Specifically, the study aims to: investigate the origins of slavery practices in Brazil, including their relationship to late industrialization; identify the current forms of contemporary slavery; and assess the normative advances, as well as their efficiency and effectiveness in combating labor conditions analogous to slavery. Regarding the methodology, this article adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and legal-documentary review, along with digital sources. In conclusion, the study found that, although current legal norms are applied in the fight against various forms of contemporary slavery, they remain fragile, as evidenced by the ongoing recurrence of such practices. This demonstrates that the persistence of labor conditions analogous to contemporary slavery is rooted in the delayed economic and industrial development of the country, where slavery prevailed for centuries, leaving a legacy of structural and socioeconomic inequalities. As a result, violations of human dignity in labor relations continue to exist.

KEYWORDS: Contemporary slavery, Late industrialization, Socio-structural inequality.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. katrynerafaela@hotmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea no Brasil, a qual se manifesta por meio de violação da dignidade da pessoa humana, constitui uma problemática enraizada na trajetória estrutural e socioeconômica do país, com origens que aludem, desde o século XVI, ao Brasil Colônia.

Embora ocorrida formalmente a abolição da escravatura, ou seja, a proibição do direito de propriedade sobre a pessoa, advinda por meio da Lei Áurea em 1888, a persistência dessas práticas ilícitas demonstra a continuidade de exploração exercida durante o período escravagista, todavia estas se adaptaram para formas modernas. Para tanto, conforme aduz Joaquim Nabuco (2003): “a escravidão moderna repousa sobre a base da escravidão antiga”.

Desde o período colonial, o Brasil estabeleceu sistemas de trabalho escravagistas, que se deram, inicialmente, com a exploração de indígenas e, posteriormente, com o tráfico de africanos advindos para o Brasil nos navios negreiros. A violação dos direitos humanos inerentes a essas práticas reflete uma conexão entre o sistema agrário e o processo de exploração de mão de obra forçada, pois os proprietários das grandes terras se beneficiavam com o exercício escravocrata, fomentando o comércio com tal prática, bem como exerciam considerável influência, tanto na esfera política, como na economia do Brasil (Mello, 1984).

Nesse contexto, com a prática desse exercício, o qual retardou o desenvolvimento econômico e industrial no país, as atividades escravagistas perduraram por um longo período, formando um legado de desigualdades estruturais e socioeconômicas. Em decorrência disso, ocorre persistência dessas práticas ilícitas, indicando, assim, a continuidade e a permanência da exploração (Carranço, 2021).

Atualmente, o trabalho análogo à escravidão abrange condições extremas de exploração, como jornadas extenuadoras de trabalho, remuneração inadequada, restrição de liberdade e labor em ambientes insalubres. Essas condições são frequentemente identificadas nos setores da agricultura, da construção civil e nos serviços de extração de minérios e látex, bem como na área industrial, em que trabalhadores enfrentam abusos sistemáticos e controle coercitivo. Por conseguinte, um dos principais corresponsáveis pela escravidão contemporânea é o interesse econômico, incluindo-se a hereditariedade estrutural. Outrossim, a pobreza em determinadas regiões do Brasil e o contexto de desemprego em muito contribuem para a aplicação deste tipo de violação, uma vez que a distribuição de renda e a concentração fundiária nas mãos de poucos também são um agravante para essa situação (Florêncio, 2023).

Ademais, embora implementadas diversas medidas para a proteção da dignidade da pessoa humana no contexto laboral, incluindo a atuação de organizações internacionais como a

Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aprovaram duas convenções internacionais relevantes - a Convenção nº 29/1930 sobre o trabalho forçado e a Convenção nº 105/1957 sobre a eliminação do trabalho forçado, a persistência de práticas análogas à escravidão ainda é uma preocupação. Ambas as convenções foram ratificadas pelo Brasil, que é membro da OIT, e visam combater e erradicar o trabalho forçado em suas diversas formas. O desafio permanece significativo na esfera penal e trabalhista, refletindo a necessidade de uma abordagem contínua, rígida e eficaz, para assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais se fazem presentes na Constituição Federal de 1988 (Nasser, 2008).

À vista disso, como problema para presente pesquisa, indaga-se: é possível observar reflexos da escravidão no Brasil na exploração da mão de obra contemporânea? Ainda, o processo de industrialização tardia no país corroborou para a continuidade do trabalho análogo à escravidão e violações de direitos humanos relacionados às práticas laborais atuais?

Ao abordar a problematização do trabalho análogo à escravidão, que, para fins do presente trabalho, é referida como a escravidão contemporânea, é possível destacar duas hipóteses a serem analisadas ao final da pesquisa: a primeira hipótese aborda a estrutura fática sociojurídica, na qual, apesar de a existência de um arcabouço normativo que proíbe o trabalho em condições análogas à escravidão, da mesma forma o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, conforme constante em Tratados Internacionais, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), revela-se a insuficiência na efetividade, na eficiência e na aplicação dessas leis. Essa insuficiência se deve à falta de fiscalização rigorosa, associada a lacunas legais e a uma infraestrutura institucional, que impedem que essas normas sejam inteiramente aplicadas e cumpridas, além disso, a cultura de impunidade, especialmente em áreas rurais e remotas, contribui para a sua reiteração.

Logo, aponta a necessidade de reformas e de regulamentações jurídicas e administrativas mais rigorosas para fortalecer o combate ao trabalho escravo contemporâneo, pois a continuidade do trabalho análogo à escravidão se dá em decorrência da ausência de eficiência e efetividade das normas aplicadas.

No que se refere à hipótese segunda, aqui considerada subsidiariamente, defende-se que a continuidade da escravidão contemporânea no Brasil está diretamente ligada ao desenvolvimento histórico, social e econômico desigual, o qual nunca foi reparado, e sim continuado. Logo, para reverter esse cenário, mostra-se que o exercício do trabalho possui elo entre os fatores jurídicos, econômico, social e estrutural, sendo necessários investimentos estatais na educação, na geração de empregos e na redução do desemprego, visto que são

medidas fundamentais para alcançar o equilíbrio necessário entre esses fatores, os quais são pilares do Estado Democrático de Direito.

Além do mais, a ausência de medidas jurídicas efetivas e eficientes para reparar os danos históricos decorrentes da escravidão criou um vácuo de justiça social e econômica que ainda impacta a estrutura laboral brasileira. Para isso, além da necessidade de ampliação jurídica, visando a uma aplicação mais eficiente de medidas para erradicação da escravidão contemporânea, também se fazem necessárias políticas públicas voltadas para conscientização dos trabalhadores vítimas, promoção de inclusão social, reforma agrária, geração de empregos, capacitação profissional, maior acesso à justiça, isto é, uma intervenção estatal mais eficiente e inclusiva para superar o desenvolvimento histórico desigual de um capitalismo anômalo.

Para tanto, em sede de objetivo geral, pretende-se analisar como a prática da escravidão no Brasil e o processo de industrialização tardia contribuíram para a persistência da exploração da mão de obra e da violação de direitos humanos nas relações de trabalho. A partir disso, tem como objetivos específicos: (a) investigar a gênese das práticas de escravidão no Brasil, incluindo a relação deste modo de produção com a tardia industrialização, (b) identificar quais são as formas de escravidão contemporânea, e, (c) analisar os avanços normativos na legislação brasileira e sua eficiência e eficácia quanto ao combate da exploração de mão de obra forçada.

Posto isso, o trabalho foi estruturado em três momentos. O primeiro consistiu na análise dos processos históricos, desde o período colonial brasileiro, com a finalidade de analisar as relações socioestruturais que favoreceram a continuidade da prática escravagista. Além de que, ao abordar o sistema latifundiário, baseado no modelo escravista e exportador, tal sistema foi examinado como agente precursor de práticas que limitaram o desenvolvimento industrial no Brasil, assim como contribuíram negativamente para a perpetuação de formas de trabalho análogas à escravidão. No segundo momento, buscou-se realizar um levantamento empírico acerca das formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão, analisando em quais modalidades se encontram de forma abundante. Por fim, no terceiro e último momento, objetivou-se verificar quais são as medidas jurídicas constantes no ordenamento jurídico para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, avaliando sua eficiência e efetividade.

O método adotado na presente pesquisa se desenvolveu na forma qualitativa e exploratória, conforme conceituado por Queiroz e Feferbaum (2019). Para a construção da base teórica do trabalho, recorreu-se à pesquisa bibliográfica de Luciana Aparecida Lotto, Amaro Cavalcanti e João Manuel Cardoso Mello, sendo estes os principais autores consultados quanto à elaboração da pesquisa.

A autora Luciana Aparecida Lotto foi referência para a conceituação das formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil, do mesmo modo para a verificação das evoluções normativas em detrimento da erradicação de tal prática. Para verificar os processos históricos do Brasil a despeito da organização econômica, da exploração da mão de obra e do desenvolvimento industrial no país, foram utilizados como referência os autores Amaro Cavalcanti e João Manuel Cardoso Mello.

Isso posto, da relevância jurídica, o estudo pode contribuir para o aprimoramento das normas de combate à escravidão contemporânea, ao passo que, socialmente, fortalece a consciência sobre a exploração estrutural servil, sobre a desigualdade socioeconômica na formação social e sobre os direitos humanos violados pela prática.

2 A EXPLORAÇÃO AGRÁRIA E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVAGISTA

2.1 ESCRAVIDÃO E A FORMAÇÃO SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA

Com o advento da colonização no Brasil, o território nacional se caracterizou pela intensa exploração extrativista de recursos naturais e pela atividade agrária, que se firmou como a principal fonte da economia estatal. Concomitantemente, houve a exploração do trabalho escravagista, o qual se destacou em detrimento dos demais países.

Nesse viés, a agricultura escravagista-exportadora, reconhecida como a principal fonte da economia brasileira, gerou consequências negativas e impôs limitações ao desenvolvimento do país, acarretando a perpetuação da exploração do trabalho servil. Para tanto, um dos primeiros marcos dessas restrições ocorreu em 1785, com a promulgação de um alvará, o qual vedava a atividade manufatureira no território, salvo a produção de tecidos grosseiros de algodão, utilizados para o acondicionamento de gêneros agrícolas e para o vestuário dos escravizados (Cardoso, 2000).

O intuito da norma era impedir qualquer forma de industrialização, porque, desse modo, a concentração econômica se voltaria exclusivamente para a exploração agrícola, com vistas à otimização dos lucros advindos da exportação de matérias-primas e da importação de produtos entre as províncias, assegurando a Portugal a não concorrência de produção industrial com a colônia.

Até o ano de 1808, o alvará supracitado permaneceu em vigor, sendo posteriormente revogado pela família real ao desembarcar no Brasil. Contudo, tal revogação não surtiu transformações significativas, uma vez que a concentração da agricultura escravagista-exportadora, dominada por latifundiários, continuou a prevalecer e gerava, também, grandes lucros com o comércio de escravizados advindos de navios negreiros. Dessa forma, para essa classe com grande influência política e econômica, não era interessante o desenvolvimento industrial no país. Para Cardoso (2000), nos anos de 1839 e 1850, Pernambuco teria importado aproximadamente 1.100 (mil e cem) escravizados por ano, uma constante no censo providencial realizado que apresentava, em 1842, 54% (cinquenta e quatro por cento) da população africana.

Ademais, destaca-se a significativa contribuição da Revolução Industrial - ocorrida em meados do século XVIII - a qual se deu por intermédio de transformações nas relações de trabalho e no sistema de produção, bem como a transição do sistema feudal para um sistema capitalista, fomentando a prática da exploração escravagista-exportadora no Brasil, contexto em que se geravam grandes lucros para o setor agrário do país, visto que exportavam, em grande escala, a matéria-prima gerada pelo Estado. Ressalta-se que, em 1840, os produtores de cana-de-açúcar detinham cerca de 90% do mercado mundial, posteriormente, ficando a Inglaterra como o seu principal comprador (Cardoso, 2000).

Com a outorga da primeira Constituição, em 1824, outorgada por Pedro I, ensejou-se expressamente uma hegemonia escravocrata, voltada à elite imperial. Para tanto, denota-se que foi um ato de mera deliberação, pois o sujeito de direito abstrato consagrado na Carta, de perfil universal, nada mais era que um perfil social abstrato restrito, porque essa universalidade não se estendia a todos. A legislação excluía os escravizados, não sendo, por sua vez, reconhecidos como cidadãos de direitos. Entende-se que, em seu art. 6º do diploma referido, eram reconhecidos cidadãos os libertos e nascidos no Brasil. Desse modo, os escravizados, uma vez africanos, permaneceram vinculados como coisas, de propriedade dos senhores de terras, que detinham o maior poder político, perpetuando, assim, a continuidade da exploração escravocrata (Brasil, 1824).

Durante quase todo o século XIX, a condução da política econômica do país esteve nas mãos da classe agrária dominante, que impunha certos limites ao pleno desenvolvimento industrial. Os maiores obstáculos à industrialização eram a falta de interesse das classes dominantes em desenvolver políticas que favorecessem a indústria nacional e a oposição do setor agrário e do comércio às políticas industriais. Para Amaro Cavalcanti (1890), a aquiescência do governo para com o sistema escravista impossibilitou o desenvolvimento do país.

Embora tenha iniciado o processo de desenvolvimento industrial no Brasil, este foi limitado pela classe latifundiária e pela falta de incentivo político. Uma vez que, o país era inserido entre aqueles que, na proeminência da divisão internacional do trabalho, consolidavam-se como fornecedores de alimentos e matérias-primas para os países industrializados, na forma de subordinação em detrimento aos que não conseguiram ingressar no processo de industrialização e garantir o seu desenvolvimento industrial, pois a posição econômica do país era caracterizada pela exportação de produtos primários de baixo valor agregado, destaca-se a legítima dependência do país por demandas externas e importador de bens manufaturados produzidos pelos países industrializados, ou seja, uma economia dependente (Cavalcanti, 1890).

Sob esse prisma, em decorrência da pressão que o Brasil sofria frente à Inglaterra para a proibição do tráfico de escravos, no dia 4 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei de Eusébio de Queirós. Esta tinha como objetivo a vedação do tráfico de escravos através de Navios Negreiros. Embora anteriormente houvesse sido promulgada a Lei Feijó, a qual não surtiu efeitos quanto à vedação imposta, o tráfico não cessou. Esta só teve eficácia com o advento da Lei Nabuco de Araújo, a qual punia aqueles que encobrissem a prática (Cardoso, 2000).

Por mais que houvesse a vedação do tráfico de escravos por meio do navio negreiro, a escravidão, no entanto, permaneceu ativa, e o tráfico interprovincial intensificou-se, destacando-se a região do Nordeste, também se tornou um comércio de carne humana, como se refere Joaquim Nabuco:

Quanto à riqueza, já vimos que a escravidão arruinou uma geração de agricultores, que ela mesma substituiu pelos que lhes forneciam os escravos. De 1853 a 1857, quando se deviam estar liquidando as obrigações do tráfico, a dívida hipotecária da Corte e província do Rio de Janeiro subia a sessenta e sete mil contos. A atual geração não tem sido mais feliz. Grande parte dos seus lucros foram convertidos em carne humana, a alto preço, e, se hoje uma epidemia de vastasse os cafezeiros, o capital que a lavoura toda do Império poderia apurar para novas culturas havia de espantar os que a reputam florescente. Além disso, há quinze anos que não se fala senão em auxílios à lavoura. Tem a data de 1868 um opúsculo do Sr. Quintino Bocaiúva, A crise da lavoura, em que esse notável jornalista escrevia (2003, p.161).

Mesmo com o fim do tráfico escravagista, a elite escravocrata e latifundiária atuou para garantir os seus interesses na exploração da mão de obra. Algumas semanas após a proibição do tráfico de escravos, foi aprovada a Lei de Terras, que importaria vedações para que os imigrantes não pudessem obter terras no Brasil, ou seja, mediante a regulamentação da Lei nº

604 de 18 de setembro de 1850, possuía-se como objetivo regulamentar as propriedades privadas e organizá-las.

Importa destacar que foi estabelecido, a partir da promulgação, que a aquisição de terras somente poderia ocorrer por meio de compra e venda, sendo vedada a obtenção de terras através da posse, ou seja, por meio da usucapião. Desse modo, aqueles que já eram detentores de determinadas terras receberiam a titulação de proprietário, com isso, os grandes senhores e políticos latifundiários se anteciparam, a fim de inibir que negros livres, imigrantes e pobres pudessem se beneficiar com posses de terras. Portanto, a legislação inviabilizava o acesso à terra aos trabalhadores que, embora juridicamente livres, sendo pobres e não dispoñdo de meios econômicos para adquiri-la, tornar-se-iam compulsoriamente força de trabalho nas grandes fazendas (Cavalcanti, 1890).

Essa legislação contribuiu para a perpetuação da estrutura fundiária no país, favorecendo os antigos proprietários agrários. Dessa forma, as terras permaneceram concentradas nas mãos dos antigos fazendeiros, sendo transmitidas às gerações subsequentes.

Em 1871, foi regulamentada a Lei nº 2.040, denominada como Lei do Ventre Livre, a qual buscou regularizar a condição dos filhos de escravizados que nasceram a partir de sua vigência. Essa medida foi concebida pelo então presidente do Conselho de Estado e pelo Ministro do Império. A legislação abordada não se restringia a um simples ato de justiça ou à promoção da dignidade da pessoa humana, mas representava uma advertência solene sobre a iminente extinção do trabalho escravo, que era a base da ordem econômica brasileira (Cavalcanti, 1890).

Assim, com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, outorgada pela Princesa Isabel, extinguiu-se integralmente qualquer forma de escravidão no país, tanto a escravidão negra quanto outras formas de sujeição que pudessem ser caracterizadas como análogas ao regime escravagista, conseqüentemente, consolidou e ampliou as abolições ocorridas anteriormente, que eram restritas e limitadas, como a da escravidão indígena em 1755, a Lei do Ventre Livre de 1871 e a do Sexagenário ocorrida em 1885.

Contudo, o negro que assumia a condição de homem livre em uma sociedade cujos princípios e formas de organização permaneciam inerentes aos interesses das elites escravocratas não deixava de ser escravizado, apenas mudava a forma de ser escravizado, em decorrência da alienação imposta pela liberdade de miséria.

Destaca-se que, dias após a promulgação da Lei Áurea, foi apresentado o primeiro projeto de lei na Câmara dos Deputados, o qual previa o pagamento, pelo governo do Império, de indenização aos proprietários de escravizados libertados. Um dos projetos dispunha sobre o

pagamento da indenização em um total de Rs. 263.748:828\$250, aproximadamente 264 mil contos, por 723.449 escravos, mais da metade deles nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, denominadas as províncias do café (Martins, 2023).

Todavia, mediante o declínio da abolição da escravidão, foi necessário aos latifundiários viabilizar mão de obra abundante a baixo custo para manter a exploração nos empreendimentos agroexportadores. Cumpre ressaltar que o fim da escravidão tão somente pôs fim à escravidão jurídica, isto é, foi um mero ato formal, de modo que não impactou a estrutura agrária e o modelo de dominação. Para tanto, ressalta-se que as classes dominantes logo promoveram a substituição dos escravizados sem prejuízos às lavouras, principalmente as que cultivavam café e cana-de-açúcar (Cristo, 2008).

Nessa perspectiva, para suprir a necessidade de força de trabalho, além dos ex-escravizados, foram incorporados mestiços e indígenas ao mercado laboral. Em algumas regiões do país, houve utilização intensa da mão de obra imigrante. No que se refere à inserção dos negros como força de trabalho no período pós-abolição, essa integração foi influenciada por variações regionais, já que, apesar de constituírem a maioria da população, sua distribuição no território nacional era desigual. Assim, o objetivo era garantir quantidade abundante de trabalhadores, com o intuito de possibilitar o pagamento de salários baixos. Além disso, destaca-se que, mesmo após a abolição, o trabalhador, sobretudo o negro, era depreciado, dado que os fazendeiros não esperavam obter do negro livre o mesmo rendimento que obtinham do negro escravizado.

Com isso, o estímulo à imigração estrangeira gerou um fluxo imigratório significativo para o Brasil, com o intuito de substituir a mão de obra escrava, segundo relatórios levados pelas autoridades do consulado estrangeiro, os quais estão eivados de constatações de formas servis de trabalho nas fazendas de café em São Paulo, perpetuando-se após meio século da abolição da escravatura. Apesar disso, segundo Martins, os jornais da época frequentemente realizavam publicações confirmando a persistência de elementos advindos da escravidão, mas dissimulados nas características de um trabalho de mão livre (Martins, 2023).

À vista disso, para Cavalcanti (1890), a prova de que a exploração escravagista era um impasse para o desenvolvimento do Brasil foi a situação vivida pelo país logo após a abolição. Enquanto muitos temiam que tal ato resultasse em graves repercussões para a credibilidade do país no exterior, culminando em uma diminuição da confiança nas suas forças econômicas, o que se observou foi o oposto: a abolição em nada afetou o crédito público, além de que fomentou uma renovada confiança nas potencialidades econômicas do país.

Para tanto, respalda Joaquim Nabuco (2003) que o trabalho livre, de certo modo, seria mais econômico, inteligente e útil, ou seja, mais benéfico para o desenvolvimento do Brasil, além de ser propício para a geração de indústrias e para a civilização do país, elevando o padrão de desenvolvimento estrutural social da população.

No entanto, no que concerne ao desenvolvimento industrial e à manutenção da hegemonia econômica e política da elite dominante, representada pelos latifundiários, em especial os cafeicultores, a implementação do trabalho de imigrantes, pobres e ex-escravos, na cultura cafeeira paulista, particularmente no oeste do estado, não suprimiu a contradição inerente ao trabalho compulsório, embora juridicamente livres, dado que muitos imigrantes se encontravam em estado de endividamento, decorrente do custeio de suas despesas e despesas de viagem pelos proprietários rurais.

Tal endividamento gerava uma situação de constrangimento econômico, caracterizado pela perpetuação de sua permanência nas propriedades, uma vez que não possuíam meios para adimplir suas obrigações contraídas e, então, alcançar liberdade. Dessa forma, embora formalmente livres, sua condição de dependência econômica os equiparava, em muitos aspectos, à servidão imposta aos escravizados (Cristo, 2008).

Desse modo, faz-se perceptível que a produção de café é, simultaneamente, uma demanda por terras, por meio de exploração de força braçal, bem como a cumulação de poder econômico e político no país. Para tanto, o fomento de meios de produção e o consumo capitalista são financiados pela capacidade de importação gerada pelo próprio complexo exportador do café. Somente a demanda por alimentos e bens manufaturados de consumo assalariado, uma vez estabelecidos a agricultura mercantil de alimentos e o setor industrial, é atendida pela produção interna. De tal maneira, internaliza-se a reprodução da força de trabalho (Mello, 2009).

Ademais, quanto ao desenvolvimento industrial atrelado ao setor agrário, a economia cafeeira, fundamentada em relações capitalistas de produção e exploração do trabalho braçal, ensejou pressupostos fundamentais para o surgimento do capital industrial. A burguesia cafeeira constituiu uma base fundamental para a burguesia industrial, aplicada tanto no núcleo produtivo do complexo exportador, produção e beneficiamento do café, quanto em suas ramificações urbanas, atividades comerciais, inclusive importação, serviços financeiros e transportes. Para tanto, o desenvolvimento industrial não ensejou o setor cafeeiro durante períodos de crise, mas sim em momentos de auge exportador quanto ao aumento do capital cafeeiro. Entre 1890 e 1894, a taxa de acumulação financeira superou amplamente a produtiva, o que fez com que projetos industriais, ao assegurarem uma taxa de rentabilidade esperada

positiva, se convertessem em decisões de investimento. Assim sendo, o desenvolvimento industrial revelou uma dependência perante o capital cafeeiro, uma vez que o capital industrial dependeria da produtividade gerada pela economia cafeeira, bem como do crescimento atrelado à realização nos mercados externos (Mello, 2009).

O período de 1888 a 1933 marca o surgimento e a consolidação do capital industrial no Brasil. Além do mais, o desenvolvimento do capital cafeeiro gerou as condições necessárias para sua própria superação ao criar os pré-requisitos fundamentais para que a economia brasileira pudesse reagir à "Crise de 1929". Por outro lado, consolidou-se uma agricultura mercantil de alimentos e uma indústria de bens de consumo assalariado, capazes de expandir e reproduzir, de forma ampliada, a força de trabalho. Dessa maneira, formou-se um núcleo de pequenas indústrias de bens de produção, como aço e cimento, acrescentado do fomento da agricultura mercantil de matérias-primas, essas que permitiram a reprodução ampliada de parte do capital constante, sem dependência de importações (Mello, 2009).

Por fim, durante a era Vargas, a partir de 1930, houve expansão dos setores da elite no poder, o que incentivou o desenvolvimento industrial e permitiu maior participação da classe média. Contudo, os camponeses, trabalhadores rurais, foram excluídos desse processo, e os direitos sociais foram garantidos apenas aos trabalhadores urbanos, que, por sua vez, permaneciam dependentes do Estado e sem plena autonomia de ação. Destaca-se que o ato normativo da CLT estava voltado tão somente para o trabalhador urbano, com o objetivo de transformar o conflito de classes em uma colaboração entre elas.

A regulação das relações de trabalho buscava expandir o mercado interno, promovendo o crescimento de uma população urbana que pudesse se tornar consumidora de bens duráveis e, especialmente, de alimentos, criando a base para um mercado autossustentável. Ressalta-se, também, que a exploração de mão de obra no campo não cessou, pois era o baixo custo da exploração que fomentava a economia agrícola do país, simultaneamente com a indústria, da qual faziam parte (Cristo, 2008).

Nesse contexto, demonstra-se o quão significativo foi o papel da classe latifundiária na perpetuação da exploração do trabalho servil no Brasil. Detentora de grande influência política e econômica, essa elite rural obstruiu o processo de industrialização e de desenvolvimento estrutural e social, garantindo seus benefícios econômicos por meio da manutenção do sistema de exploração escravocrata.

2.2 DAS MODALIDADES CONTEMPORÂNEAS ESCRAVAGISTAS

As causas da escravidão contemporânea encontram-se alicerçadas no interesse econômico, de um capitalismo anômalo, o que historicamente tem sido uns dos principais fatores motivadores dessa prática. Para tanto, tal circunstância é agravada pela persistência da pobreza, especialmente em regiões específicas do Brasil, ocasionada pelo desenvolvimento socioeconômico desigual. Acrescenta-se que os altos índices de desemprego e a desigualdade estrutural social contribuem significativamente para a exploração laboral e para a carência de instrução e educação. Ainda, a desigualdade na distribuição de renda e a concentração fundiária nas mãos de poucos proprietários são fatores determinantes que facilitam a perpetuação de condições análogas à escravidão.

Segundo aponta José de Souza Martins, a escravidão contemporânea não se faz ativa tão somente no Brasil, mas em âmbito internacional. Segundo dados levantados pela OIT, no ano de 2023, havia no mundo aproximadamente 12,3 milhões de pessoas reduzidas ao trabalho análogo à escravidão. Destaca-se que a maior concentração está situada na região da Ásia e na região do Pacífico, sendo 9,5 milhões de pessoas, já na América Latina, bem como no Caribe, havia 1,3 milhões de pessoas (Martins, 2023).

Em sede de pesquisa realizada por João Carlos Barrozo, sobre o deslocamento de trabalhadores que saíram da sua região para outros lugares, em busca de trabalho, constatou-se que 25% vinham do Sul, 30% do Pará, e do Centro-Oeste 22,5%, quais foram expulsos de suas terras por grandes empresas, bem como pela agricultura mecanizada. Dessa forma, demonstra-se que são inerentes das próprias situações do processo de trabalho desenvolvido em ritmo desigual de modernização, tendo por consequência o favorecimento e a vulnerabilidade para a exploração de mão de obra servil (Barrozo, 1992, *apud*, Martins, 2023).

Para tanto, várias modalidades de trabalho análogo à escravidão podem ser apontadas, forçado, ou obrigatório, exercidas no Brasil, como (a) escravidão infantil em zona rural, proveniente da escravidão por dívida imposta a seus pais; (b) escravidão por dívida ou sistema de barracão, o qual vincula o trabalhador rural ao sistema de transporte, venda de alimentos e suprimentos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural; (c) escravidão urbana de imigrantes, esta instituída por muitas vezes no setor têxtil (oficina de costura), na construção civil e em trabalhos domésticos.

Desse modo, o exercício do trabalho servil pode ser explicado por meio de vários fatores, como raízes históricas em sede de atividade agrária praticada no país, omissão do Estado em não tomar medidas preventivas para prevenir o aliciamento de trabalhadores,

omissão legislativa, a qual não definiu claramente o que se compreende como “escravo”, tal como a falta de regulamentação de expropriação das terras onde se realiza a prática, cumplicidade entre autoridades do Estado e os grandes latifundiários, isolamento das fazendas, desemprego e pobreza, baixa escolarização, tornando as pessoas mais suscetíveis ao aliciamento (Lotto, 2021).

Importa dizer que a escravatura atual é exercida ainda por latifundiários arcaicos, os quais desenvolvem uma agricultura obsoleta e escravagista. Além disso, pode-se também encontrar ilegalidade em vários setores modernos da economia, como bancos, montadoras, multinacionais de veículos, entre outros. Para tanto, é possível enfatizar o caso *Volkswagen do Brasil*, proprietária da fazenda Vale do Rio Cristalino, localizada no sul do Pará, onde utilizavam trabalho análogo à escravidão. Tais violações se davam pelo impedimento de sair da propriedade rural, em decorrência da vigilância armada, também por dívidas contraídas junto à propriedade, alojamentos insalubres e sem acesso à água (MPT, 2022).

De acordo com Lotto (2021), podem-se verificar várias formas de trabalho análogo à escravidão, uma delas se dá na modalidade de escravidão por dívida, uma vez que ocorre vinculação do trabalhador rural ao sistema de vendas de alimentos, bem como os demais suprimentos para as suas necessidades, advindas do próprio empregador rural.

Nesse contexto, é possível mencionar, a título de exemplo, a condenação do deputado federal Paulo Roberto Gomes Mansur, cuja propriedade rural foi identificada no exercício de "servidão por dívida", configurando uma violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Quanto a isso, a prática se caracterizava pelo aproveitamento da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, que, devido à baixa escolaridade, bem como a dificuldade de acesso a centros urbanos, viam-se dependentes, subordinados ao empregador. Ressalte-se que os trabalhadores estavam alojados em condições precárias, em barracões cobertos apenas por plástico, com piso de terra batida, sem acesso à água potável ou instalações sanitárias adequadas.

Ademais, os trabalhadores eram obrigados a, constantemente, adquirir mantimentos no estabelecimento da propriedade do deputado, sendo os valores descontados diretamente dos seus salários, o que gerava uma vinculação econômica coercitiva, configurando a típica exploração de servidão por dívida (Lotto, 2021).

Outrossim, a forma de escravidão infantil em zona rural caracteriza-se, segundo o entendimento de Lotto (2021), por intermédio de dívida adquirida por suas famílias, quando todos vão trabalhar na propriedade, em troca de pagamento por produção. Logicamente, as crianças trabalham junto aos seus pais, na propriedade, para que contribuam com o aumento da renda familiar. À vista disso, é obsoleto que a própria vítima e a sua família incluam-se na

injustiça temporária da servidão, baseada no custo e benefício, que se fundamenta em valores da cultura camponesa e da economia familiar.

Com isso, destaca-se a exposição do doutor Ricciotti Pianna Filho, o qual faz referência à exploração de mão de obra infantil na colheita de pimenta no Município de Açailândia/MA e na quebra de coco babaçu no município de Chapadinha/MA. Entre os casos, citou, ainda, o trabalho nos canaviais, nas carvoarias, nas olarias, respectivamente, nas regiões do Mato Grosso do Sul, Pernambuco e São Paulo (Pianna Filho, 2003, *apud*, Lotto, 2021).

No que concerne ao tráfico de pessoas para fins de rebaixamento a condições análogas à escravidão, é constante, no Protocolo de Palermo (2003), que a prática é empregada por meio de recrutamento, de transporte e de alojamento, utilizando-se de ameaça, de uso de força ou de outros meios de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, a promessas de pagamentos ou aos benefícios para obter o consentimento de uma pessoa para fins de exploração.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os dados presentes nos dois últimos relatórios nacionais, abrangendo os períodos entre o ano de 2014 a 2016 e de 2017 a 2020, observam que a principal finalidade do tráfico de pessoas identificada no Brasil é a exploração laboral, seguida pela exploração sexual. Os registros referentes ao período de 2021 a 2023 mantêm o padrão observado na última década, reafirmando a exploração laboral como o principal fomento ao tráfico de pessoas no país (MJSP, 2024).

Para tanto, segundo Lotto (2021), desde meados de 1990, o MPT tem recebido denúncias quanto ao grande fluxo migratório irregular de trabalhadores, quais são tratados sem o mínimo de dignidade, executando trabalho exaustivo, ultrapassando 16 horas diárias de trabalho e sofrendo maus-tratos. Nas oficinas de costuras, foram encontrados trabalhadores imigrantes de várias nacionalidades como Bolívia, Paraguai, Peru e Haiti, os quais viviam em condições degradantes, sem condições mínimas de subsistência, ressalta-se que, ainda, com a chegada ao Brasil já possuíam dívidas contraídas junto aos seus contratantes, em decorrência do transporte, alimentação, moradia, resultando em servidão por dívidas.

Mister salientar que, pela falta de conhecimento, de instrução adequada, vulnerabilidade financeira e de regulamentação documental, além de total marginalidade aos direitos fundamentais, tornam-se, com recorrência, vítimas da exploração de mão de obra servil.

Posto isso, durante o mês de julho e agosto de 2024, a *Operação Resgate IV*, a maior operação conjunta contra o trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas, composta pelo MTE, MPT, MPF, DPU, PF e PRF, resgatou 593 trabalhadores em condições análogas à escravidão que se decorreu em 15 estados e Distrito Federal. De acordo com Agência Gov, os

estados com maior número de pessoas resgatadas foram Minas Gerais (291 pessoas), São Paulo (143 pessoas), Pernambuco (com resgate de 91 pessoas) e, por fim, Distrito Federal (29 pessoas). Ainda nesse contexto, 72% dos resgatados concentravam-se trabalhando na agropecuária, outros 17% na indústria e 11% no comércio e em demais serviços. Destaca-se, ainda, que a atividade econômica com maior concentração de vítimas se deu em áreas rurais (Brasil, 2024).

Paralelamente, ainda em referência às informações supracitadas, quanto aos resgates ocorridos em área urbana, destaca-se que 38 pessoas trabalhavam em forma de exploração servil na fabricação de álcool e 24 pessoas na administração de obras. Em ambiente doméstico, foram resgatadas 2 trabalhadoras. Na mesma operação, foram resgatados 18 crianças e adolescentes, os quais também se encontravam em exploração de mão de obra. Ademais, no estado do Mato Grosso, uma idosa de 94 anos de idade foi resgatada. Ela trabalhou durante 64 anos como doméstica para uma mesma família, não auferindo de salário, sem estudo e sem a possibilidade de constituir família, nunca se beneficiou de férias, trabalhando de domingo a domingo (Brasil, 2024).

Portanto, ante ao exposto, percebe-se que as condições de trabalho servil aviltam a dignidade humana, pois eis que insistem na perpetuação das relações de trabalho modernas, ou seja, repetindo métodos consoantes na escravidão clássica, os quais são as condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado, a servidão por dívida, o aliciamento de mão de obra, o cerceamento de liberdade, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, a fraude, a situação de vulnerabilidade, a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o isolamento geográfico ou étnico-social, a limitação de acesso aos meios de locomoção e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, sucumbem as forças do trabalhador. Assim, embora haja vedação de tal prática, proteção à dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador, é possível observar que o exercício da escravidão constante no Brasil colônia se transcendeu para a contemporaneidade.

2.3 DAS MEDIDAS NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO À LUZ DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

A persistência de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão, inseridas à margem da desigualdade socioeconômica do Brasil, continua sendo um desafio no contexto brasileiro. Para tanto, o Brasil dispõe de instrumentos normativos e políticas públicas voltadas para o enfrentamento dessa violação dos direitos humanos, entre os quais se destacam (a)

Convenção nº 29/1930 e a Convenção nº 105/57 da OIT, que dispõem a abolição do trabalho análogo à escravidão; (b) a CLT, que dispõe sobre os direitos fundamentais trabalhistas; (c) a Constituição Federal de 1988, que consagra os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores ; (d) o Pacto de San José da Costa Rica, o qual veda práticas de escravidão e trabalho forçado; (e) o Código Penal Brasileiro, o qual tipifica e penaliza os crimes definidos como trabalho escravo, (f) Portaria Interministerial n.º 18/2024 – MTE, que regulamentou o Cadastro de Empregadores – Lista Suja, como instrumento de transparência e responsabilização de infratores.

Assim, destaca-se o processo histórico, iniciando-se com a promulgação da Lei Áurea em 1888, a qual decretou o fim do direito à propriedade sobre outra pessoa. Quanto à abolição formal da escravatura, houve um significativo avanço normativo em detrimento do direito à liberdade da pessoa humana. No entanto, tal marco legal não foi suficiente para corrigir os vícios estruturais de ordem social enraizados no país. Com o advento da Proclamação da República em 1889, tornou-se necessária a promulgação de uma nova Constituição, que passou a assegurar direitos sociais, como a direito à liberdade, à propriedade, à segurança individual, entre outras; todavia, a Constituição de 1891 não incluía proteção e garantias aos direitos dos trabalhadores.

Mediante o novo cenário, os direitos trabalhistas foram ganhando forças no meio internacional, como o Tratado de Versalhes, no ano de 1919, que ensejou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de regulamentar e proteger as relações entre empregadores e empregados. Nesse contexto, o Brasil foi influenciado a criar normas trabalhistas, tendo em vista que o país abrigava um grande número de imigrantes, os quais deram origem a movimentos operários reivindicatórios em prol de melhores condições de trabalho assalariado.

Por conseguinte, é oportuno citar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual integra o sistema das Nações Unidas, aprovou duas convenções internacionais relevantes, a Convenção nº 29/1930, que aduz em seu artigo 2, nº 1 que “todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido de livre vontade” é definido como trabalho forçado ou obrigatório. Por sua vez, a Convenção nº 105/1957 discorre sobre a eliminação do trabalho forçado, constante em seu artigo 1º que “Todo país-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso”. Observa-se toda essa base internacional está inserida e ratificada pelo sistema jurídico brasileiro (OIT).

Nesse sentido, é importante destacar que, a partir desse contexto, o Brasil sentiu a necessidade de regulamentar normas voltadas à proteção dos trabalhadores. De tal modo, a Constituição de 1934 trouxe, pela primeira vez, disposições que asseguravam direitos trabalhistas, tais como a isonomia salarial, a regulamentação da jornada de trabalho e a liberdade sindical, marcando um avanço significativo na proteção e na garantia dos direitos dos trabalhadores no país (Brasil, 1934).

Assim, em 1943, foi instituída a Consolidação de Direitos Trabalhistas – CLT, promulgada pelo Presidente da República Getúlio Vargas, visando regulamentar os direitos dos trabalhadores. Nesse contexto, ressalta-se que a CLT também atua no combate à escravidão contemporânea, por meio de dispositivos que objetivam à proteção da saúde dos trabalhadores e à garantia de um meio ambiente de trabalho adequado e seguro (Brasil, 1943).

Mister salientar que as normas de proteção ao trabalho rural só foram editadas em 1963, vinte anos após a Consolidação das Leis Trabalhistas, direcionadas ao trabalhador urbano (CLT), e setenta e cinco anos após a Abolição da Escravatura, Lei 4.124, de 02/03/1963. Destaca-se que, em 1973, foi editada a Lei 5.889/73, a qual revogou o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963. No entanto, a isonomia jurídica, contudo, apenas sobreveio através da promulgação da Constituição de 1988, subsistindo como válidas apenas algumas distinções legais com vistas a atender às peculiaridades do trabalho rural (Cristo, 2008).

Importa destacar que, à luz da Carta Magna de 1988, estabelece-se como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, prevista em seu artigo 1º, inciso III, de modo que este princípio garanta a toda pessoa humana, uma vida digna, ensejado a outro princípio fundamental, quais sejam os valores sociais e da livre iniciativa, previstos no artigo 1º, inciso IV, do mesmo diploma. Além disso, é respaldado em seu artigo 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, conclui-se, portanto, que o trabalho é consoante aos princípios fundamentais previstos na norma brasileira (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o código supremo se preocupou em garantir tanto o direito ao trabalho, quanto os direitos sociais do trabalhador, previstos em seus artigos 6º e 7º. Com isso, tende-se que o Direito ao Trabalho é o meio em que se possibilita a subsistência, a dignidade da pessoa humana, o trabalho que é escolhido livremente e que se reveste dos valores sociais inerentes a toda e qualquer pessoa, ou seja, o trabalho é o bem maior do ser humano, pois é dele que advém a sua existência (Lotto, 2021).

Ao se referir à Declaração de Direitos Humanos, data no ano de 1948, à luz da Convenção da ONU, da qual o Brasil é signatário, aduz em seu artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em toda a sua forma” bem como previsto em seu artigo 5º, que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Ainda na mesma seara, vale ressaltar o seu artigo 13º, o qual discorre que ninguém deverá ser privado de sua locomoção e de moradia dentro do seu Estado (ONU, 1948).

Acrescenta-se que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado em 1992, através do Decreto n.º 678/92, outro instrumento relevante para a erradicação do trabalho escravo, consoante parte I - dos Deveres do Estado e Direitos Protegidos, capítulo II – Direitos Civis e Políticos, artigo 6º, itens 1 e 2, qual item 1 dispõem que “Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas” (Brasil, 1992).

Desse modo, a título de exemplo, na sentença de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo referência ao relatório de admissibilidade e mérito n.º 169/11. Elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no caso da condenação referente aos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, indicou a seguinte recomendação: “Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado” (CIDH, 2016).

Seguindo essa esteira, o Protocolo Adicional à Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também denominado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, através do Decreto n.º 5.017/04 em seu artigo 2º, elenca como objetivos “a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos” (Brasil, 2004).

Outrossim, cumpre destacar que o Código Penal Brasileiro também prevê a proteção à liberdade do trabalhador. Com fulcro em seu artigo 149, aduz que o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal do trabalhador, a qual se interpreta como a liberdade física de locomoção, isto é, de ir e vir. Para tanto, segundo Lotto (2021), argumenta-se que a conduta de escravizar não

se limita tão somente à violação da liberdade, uma vez que há ameaça contra outros bens jurídicos, tais como o direito à vida, à saúde e à segurança do trabalhador e, acima de tudo, à dignidade humana.

Cabe aludir que o artigo 203 do mesmo instituto, o qual aplica penalidades quanto à violação do objeto jurídico tutelado das normas trabalhistas, ou seja, penaliza aqueles que violarem normas consoantes à Constituição Federal ou em norma infralegal em face ao direito do trabalho. Além mais, discorrem, em seu artigo 207, as condutas dos chamados “gatos”, aliciadores, que perfazem o exercício de recrutamento mediante fraude, ou exercendo outros meios persuasivos para obter o consentimento e a vontade dos ofendidos. Para tanto, em seu § 1º, discorre que “Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem” (Brasil, 1940).

Com isso, de acordo com o estudo de Carlos Henrique Borlido Haddas (2020) entre os anos de 2008 a 2019, foram denunciados 2.679 réus pela prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, dos quais apenas 112 foram condenados definitivamente, representando 4,2% do total dos denunciados, sendo que destes, somente 27 não poderiam ter suas penas substituídas por penas restritivas de direitos, estando, portanto, sujeito à prisão, desde não ocorrendo a prescrição da pretensão executória. Por outro lado, quanto aos crimes correlatos, os índices de condenação se fazem baixos, como no caso do artigo 203 do mesmo diploma mencionado, de 807 réus denunciados, apenas 4 foram condenados com pena restritiva de direitos, ao que concerne ao crime tipificado no artigo 207 do mesmo instituto, foram denunciadas 510 pessoas, com apenas 4 condenações definitivas.

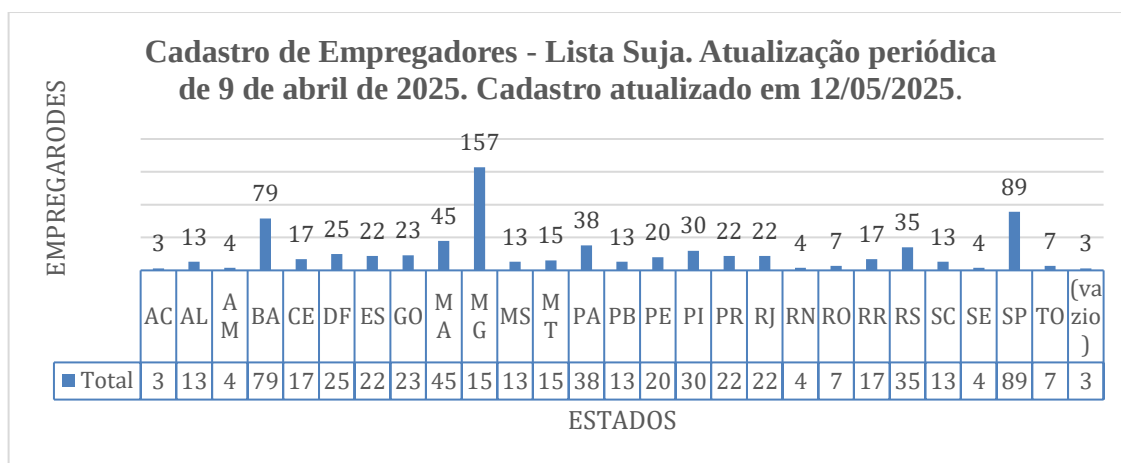
Nesse contexto, é possível destacar dados constantes em relatório da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal, que demonstram a atuação institucional no enfrentamento à criminalidade tipificada ao trabalho análogo à escravidão. Com isso, no que se refere aos procedimentos criminais extrajudiciais em andamento, entre os anos de 2021 até março de 2024, registram-se 59 processos em tramitação, em relação aos inquéritos policiais, no período de 2019 até maio de 2024, foram auferidos 709 inquéritos, sendo que o maior índice ocorreu no ano de 2023, totalizando 339, no tocante aos processos em 1ª instância, desde 1998 até abril de 2024, foram postulados 968 processos, por fim, no âmbito da 2ª instância, entre os anos de 2009 e maio de 2024, encontram-se 452 processos (MPF, 2024).

Outrossim, cumpre ressaltar a Portaria Interministerial n.º 18, de 13 de setembro de 2024, a qual enuncia a despeito de regras do Cadastro de Empregadores – Lista Suja, divulgada

semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, voltado àqueles que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão. O diploma tem o intuito de dar publicidade às decisões administrativas definitivas que reconheçam a prática realizada, promovendo, assim, transparência institucional. Além disso, a Lista Suja funciona como um instrumento de prevenção e repressão ao trabalho escravo contemporâneo, tendo como sanção a restrições quanto ao acesso a créditos junto a bancos públicos e privados, bem como corte de relações com empresas que mantêm políticas públicas voltadas ao combate do trabalho análogo à escravidão.

Com isso, segundo atualização periódica da publicação do Cadastro de Empregadores prevista no artigo 2º, caput, da Portaria Interministerial TEM/MDHC/MIR Nº 18, de setembro de 2024. Conforme o cadastro atualizado em 12 de maio de 2025, no período compreendido entre o ano 2023 e abril de 2025, foram incluídos 741 empregadores na chamada Lista Suja, os quais estiveram diretamente envolvidos na exploração 6.054 trabalhadores rebaixados ao trabalho análogo à escravidão. A maior incidência encontra-se no Estado de MG, com 157 empregadores na Lista Suja, seguido pelo Estado de SP, com 89 empregadores, no Estado da BA, com 79 empregadores, no Estado de MA, com 45 empregadores, conforme referência constante em gráfico abaixo (Brasil, 2025):

Gráfico 1- Gráfico de Cadastro de Empregadores na Lista Suja por estado



Fonte: Elaboração própria (2025).

Por fim, impende destacar que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, constante no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 em conjunto com o artigo 14 da Recomendação do CNMP nº16/10, resulta em um acordo proposto pelo Ministério Público celebrado com o infrator que violou determinado direito coletivo. Esse instituto tem por objetivo abster a continuidade do

agente à prática ilegal já exercida e garantir que sejam corrigidos os danos causados à classe prejudicada, o qual importará ao pagamento de indenização individual aos trabalhadores resgatados, não podendo ser inferior a 20 salários-mínimos somado a uma majoração a cada 1 ano completo em que o trabalhador permaneceu submetido à exploração de mão de obra servil, como previsto na Portaria TEM/MDCH 15/2024. Destaca-se que, entre os anos de 2021 até 2024, o Ministério Público celebrou 1.728 termos de ajustamento de conduta – TAC, bem como, no mesmo período, a instituição ajuizou 360 ações civis públicas voltadas ao combate do trabalho análogo à escravidão (Brasil, 2025).

Ainda nesta estreita, de acordo com o site Carta Capital, em sede de decisão da 2ª Vara do Trabalho de Banto Gonçalves em resposta à Ação Civil Coletiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, proferiu decisão determinando que os proprietários da empresa Fênix, juntamente com outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, ao pagamento de indenização auferindo o valor de R\$ 3 milhões de reais relacionadas aos danos provocados pela prática de trabalho análogo à escravidão. Este valor foi dividido entre os 210 trabalhadores vítimas de trabalho escravo em vinícola gaúcha, registrado no ano de 2023. Destaca-se que as Vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton já pagaram 2 milhões de reais, que foram divididos entre os trabalhadores resgatados, inclusive, ao pagamento de 5 milhões de reais em danos morais coletivos, que foram celebrados em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em março de 2023 (CartaCapital, 2025).

Logo, ante o exposto, o sistema normativo brasileiro apresenta um conjunto de normas, políticas públicas e tratados internacionais voltados para o combate do trabalho análogo à escravidão, fortalecidos em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Embora existam vários meios ensejadores ao combate do trabalho análogo à escravidão, os índices de condenação permanecem baixos em vista dos altos índices auferidos pela prática da exploração do trabalho escravo contemporâneo, demonstrando, ainda, a ineficiência das normas aplicadas. Nessa estreita, oportuna a necessidade de aprimoramento na interoperabilidade entre os órgãos fiscalizadores, o sistema de justiça e políticas públicas de prevenção e reparação, a fim de garantir a eficiência e efetividade das normas ao enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão contemporânea no Brasil constitui uma manifestação desumana da desigualdade histórica e estrutural, herdadas do período colonial e do modelo agroexportador,

baseado na concentração fundiária. Mesmo após a abolição efetiva da escravidão, em 1888, o país não promoveu as rupturas necessárias para dismantlar o sistema escravocrata que sustentava suas bases econômicas e sociais. Com isso, o trabalho análogo à escravidão persiste de uma forma naturalizada em diferentes setores da economia, especialmente nas regiões mais vulneráveis, reproduzindo um ciclo de exclusão, de opressão e de marginalização social.

Mister salientar que é por meio do trabalho que o ser humano assegura a sua subsistência e contribui para o desenvolvimento econômico do país. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana tutela as relações trabalhistas e, consagrado constitucionalmente, protege a parte mais vulnerável da relação de emprego. Dessa forma, é possível concluir que o trabalho escravo não configura uma forma de labor que dignifique a pessoa e que contribua para um desenvolvimento social econômico igualitário.

Sob essa perspectiva, no âmbito das relações laborais, emergem indícios de condições degradantes de que a exploração ultrapassa a mera dimensão econômica. Configura-se um quadro de escravidão contemporânea, representado não apenas pela violação de direitos, mas também um retrocesso social e involução nas conquistas formais das relações de trabalho. Entretanto, esse retrocesso não se limita tão somente ao plano jurídico, mas também em dimensões simbólicas e invisíveis que permeiam essa realidade, ao esforço contínuo e ao sacrifício pessoal do trabalhador explorado com o objetivo de preservar a sua sobrevivência e de sua família.

Nesse ínterim, a análise histórica e normativa apresentada demonstra que o processo de industrialização tardia, cominado à manutenção da estrutura agrária concentrada, impediu a universalização dos direitos sociais e a inclusão de parcelas significativas da população ao mercado de trabalho. Ainda nessa estreita, destaca-se que as medidas legislativas, numerosas e relevantes, ainda enfrentam dificuldades e obstáculos em sua aplicação efetiva, tanto pela fragilidade da fiscalização quanto pela morosidade e pela baixa eficiência e eficácia do sistema de justiça.

Dessa forma, o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo exige não apenas reformas e regulamentações legais e institucionais, mas uma transformação estrutural social no modelo de desenvolvimento do país. Pois, além disso, é contundente a construção de políticas públicas integradas que assegurem educação, redistribuição de terras (reforma agrária), geração de emprego e o fortalecimento da cidadania, rompendo com os alicerces socioeconômicos desiguais que sustentam a exploração do trabalho humano, uma vez que a erradicação ao trabalho análogo à escravidão passa, necessariamente, pela afirmação da dignidade da pessoa

humana. Assim, refuta-se a primeira hipótese apresentada e ratifica-se a segunda para a problemática da presente pesquisa.

Logo, o trabalho análogo à escravidão é um problema social no Brasil, em que devem ser empregados vários meios para a sua erradicação, em especial, políticas públicas voltadas à reparação de lacunas históricas de desigualdade social, econômica e jurídica, deixadas pelo desenvolvimento histórico de um capital anômalo, excludente e precário.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Decreto Lei Nº 678/92. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho **MPT e Volkswagen realizam nova audiência sobre exploração de trabalho escravo em fazenda da empresa**. Disponível em: www.prt2.mpt.mp.br/1019-mpt-e-volkswagen-realizam-nova-audiencia-sobre-exploracao-de-trabalho-escravo-em-fazenda-da-empresa acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL, **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC Nº 15 de 29 de julho de 2024**. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-574792691. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL, **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2024**. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-574792691>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL, **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18 de 13 de setembro de 2024**. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL, **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto Lei Nº 5.017/04. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL, **RECOMENDAÇÃO CNMP Nº16 de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0161.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores a Condições Análogas a de Escravo**. Disponível em: www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Código Penal** – Decreto Lei nº 2.848/40. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** - Decreto Lei Nº 5.442/43. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5442compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Brasil de 1824**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Maior Operação Realizada na História Contra o Trabalho Escravo Resgata 593 Trabalhadores**. Disponível em: agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/maior-operacao-da-historia-brasil-trabalho-escravo-resgata-593-trabalhadores. Acesso em: 9 de mai. de 2025.

BRASIL. **Raio- X das Ações Judiciais de Trabalho Escravo. Secretaria Nacional de Proteção** Global. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/7700>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **História geral do Brasil**, 9 ed. Rio de Janeiro, Campus, 2000. p.22-68.

CARRANÇA. Thais. **Como a Escravidão Atrasou o Processo de Industrialização do Brasil**. BBC News, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55670561>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CARTACAPITAL. **Terceirizada de vinícolas Gaúchas é Condenada a Pagar R\$ 3 milhões em Indenização por Trabalho Escravo**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/terceirizada-de-vincolas-gauchas-e-condenada-a-pagar-r-3-milhoes-em-indenizacao-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 13 de mai. 2025

CAVALCANTI, Amaro. **Resenha Financeira do Ex-Império do Brasil - 1889**. Rio de Janeiro, Imprensa, 1890. p.12-55.

CONATRAE, **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília, 2015. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://reporterbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: Superexploração Extrema, Latifúndio e Estado**. 2008. Dissertação de Mestrado em Política Social – Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/0cc2a9c7-c001-4966-89f7-780d5465dc65/content. Acesso em: 01 abr. 2025.

FLORENCIO, Dayana Ferreira. **Responsabilidade Civil nos Contratos de Terceirização pela Ocorrência de Trabalho em Situação Análogo à Escravidão**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27765>. Acesso em: 16 de mar. de 2025.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**. 3 ed. São Paulo. LTr , 2021. p.28-61. *Ebook*.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e Escravidão na Sociedade Pós-escravagista**. São Paulo. Unesp, 2023, p. 96 – 157.

MELLO, Evaldo Cabral. **O Norte do Brasil Agrário e o Império 1871-1889**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1984, p.13-20.

MELLO, João Manuel Cardoso. **O Capitalismo Tardio**. 11. ed. São Paulo. Uesp, 2009. p.22-101.

MJPS, **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023**. Disponível em: www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Vol.7. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p.33- 189.

NASSER, Raquel Gomide. **Trabalho Escravo no Brasil: as estratégias de Comunicação da Organização Internacional do Trabalho**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas- FATECS, Brasília. 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2051> Acesso em: 19 mar. 2025.

OIT. **C09-Trabalho Forçado ou Obrigatório** - Decreto n. 41.721/57. Disponível em www.ilo.org/pt-pt/resource/c029-trabalho-forcado-ou-obrigatorio. Acesso em: 08 abr. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948**. Disponível em: www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 05 abr. 2025.

QUIROZ, Rafael Mafei Rabelo, Marina Feferbaum. **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 2. ed. São Paulo, 2019. *Ebook*.